

## Artigo 77.º

**Taxas**

1 — Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela do R.M.T.O.R.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento, renovação, averbamento ou registo.

3 — As taxas são pagas aquando do levantamento do alvará de licença, do averbamento da renovação ou do título de registo.

## Artigo 78.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

205509989

**Edital n.º 1308/2011**

Élio Manuel Delgado da Maia, Presidente da Câmara Municipal de Aveiro:

Faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de Aveiro tomada na sua reunião ordinária de 15 de Dezembro de 2011, e nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é submetido a apreciação pública, durante o período de 30 dias (úteis) a contar da data da publicação do presente Edital no *Diário da República*, “O Projecto de Regulamento de Gestão dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro”, o qual faz parte integrante do presente Edital, podendo o mesmo ser consultado nos Serviços Administrativos desta Autarquia, sítios no Centro Cultural e de Congressos, Cais da Fonte Nova, Aveiro, e no *site* [www.cm-aveiro.pt](http://www.cm-aveiro.pt).

Assim, convidam-se todos os interessados, a dirigir por escrito a esta Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações dentro do período atrás referido, as quais deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara, Cais da Fonte Nova, 3811-904 Aveiro, ou para o endereço electrónico da Câmara Municipal de Aveiro ([geral@cm-aveiro.pt](mailto:geral@cm-aveiro.pt)).

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicitados.

16 de Dezembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. Élio Manuel Delgado da Maia*.

**Projecto de Regulamento de Gestão dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro (RGCURA)****Preâmbulo**

Através do Protocolo de Colaboração para o Ordenamento, Gestão e Preservação dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro celebrado, a 11 de Dezembro de 2009, com a Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., foram delegadas no Município de Aveiro competências para assegurar a gestão dos recursos hídricos nos canais urbanos da Ria de Aveiro, bem como poderes de fiscalização e de licenciamento de diversas utilizações privativas dos recursos hídricos, tais como o estacionamento permanente de embarcações, as competições desportivas, a navegação marítimo-turística, a instalação de equipamentos de apoio à navegação e de estacionamento e de equipamentos flutuantes de restauração e bebidas.

Importa, assim, regulamentar o exercício destas novas competências cometidas ao Município de Aveiro, prevendo os requisitos e condicionantes à emissão de títulos de utilização privativa, de forma a assegurar a protecção dos recursos hídricos dos canais urbanos da Ria de Aveiro, nomeadamente no que concerne à prevenção e controlo da poluição e à preservação das infra-estruturas existentes.

Atendendo ainda às potencialidades, mas também às evidentes limitações dos recursos hídricos dos canais urbanos, torna-se ainda imperioso definir regras de utilização do plano de água, assegurando o seu uso equilibrado e em continuidade. Em conformidade, diferenciaram-se os tipos de estacionamento consoante a duração da ocupação do plano de água, definiram-se áreas específicas para o efeito e estabeleceu-se que o estacionamento provisório e temporário só poderá realizar-se em equipamentos disponibilizados pela Câmara Municipal para o efeito, logrando-se desta forma disciplinar este tipo de utilização.

Dentro da mesma linha de gestão integrada das utilizações dos canais urbanos da Ria de Aveiro, foi necessário compatibilizar o procedimento de licenciamento das utilizações privativas dos recursos hídricos com o procedimento de licenciamento da ocupação dos bens e ou equipamentos

do domínio municipal neles existentes, prevendo-se a emissão de uma única licença sempre que as duas utilizações surjam associadas.

Considerando que a navegação nos canais urbanos da Ria de Aveiro sofreu nos últimos anos um aumento significativo motivado, em grande parte, pelo crescimento da actividade marítimo-turística e embora reconhecendo a importância fulcral desta actividade para a expansão do turismo aveirense, torna-se porém necessário criar mecanismos de protecção dos recursos hídricos e dos valores identitários que a mesma representa para os Aveirenses. Nestes termos, como forma de incentivar o uso deste recurso turístico no crescimento e afirmação do turismo náutico na cidade de Aveiro, deve o mesmo ser convenientemente regulamentado de modo a que seja possível o seu crescimento sustentado, evitando o impacto ambiental negativo para os recursos hídricos dos canais urbanos.

De facto, para além da dimensão económica intrinsecamente ligada ao turismo, os canais urbanos da Ria são artérias de ligação da Cidade que lhe dão uma imagem identitária única que importa preservar. Importa ainda ter em conta que os mesmos fazem parte de um vasto, rico e sensível património natural a que corresponde o ecossistema Ria de Aveiro no seu todo, cuja protecção e preservação deverá ser salvaguardada.

A defesa e a valorização do património cultural da Ria de Aveiro, nomeadamente das suas embarcações tradicionais, constituíram igualmente uma das preocupações do presente regulamento, tendo-se previsto um conjunto de obrigações de conservação e manutenção que recaem sobre os proprietários daquelas embarcações que tenham obtido declaração de interesse municipal.

O presente regulamento define ainda as regras de funcionamento e utilização do Sistema Municipal de Eclusa e Comportas da cidade de Aveiro.

O projecto de revisão deste regulamento foi submetido, pelo prazo de ... dias a apreciação pública, para recolha de sugestões, discussão e análise, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, e concomitantemente a audiência de interessados, conforme dispõe o artigo 117.º do citado diploma legal, tendo para o efeito sido publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º ..., de .... e sido consultada a Administração da Região Hidrográfica do Centro e a Capitania do Porto de Aveiro.

**PARTE I****Disposições Gerais**

## Artigo 1.º

**Normas Habilitantes**

O presente regulamento, doravante também designado por RGCURA, é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 66.º, 78.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código de Procedimento Administrativo, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, na alínea *m*) do n.º 2, na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e na alínea *p*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na sua redacção actual conferida pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, nas alíneas *e*), *f*) e *l*) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 9.º e nos artigos 30.º a 32.º e 34.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Dezembro, nos artigos 13.º e 83.º da Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na sua redacção actual conferida pelo Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de Julho, na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro de 2006, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na sua redacção actual conferida pela Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, e na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, na sua redacção actual conferida pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

## Artigo 2.º

**Objecto e Âmbito**

1 — O RGCURA estabelece as medidas e acções a implementar pela Câmara Municipal de Aveiro com vista à protecção e valorização dos recursos hídricos dos canais urbanos da Ria de Aveiro, as normas disciplinadoras da sua utilização, bem como o procedimento para a atribuição de títulos da sua utilização privativa, nos termos do Protocolo celebrado em 11 de Dezembro de 2009, entre a ARH-C — Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., e o Município de Aveiro.

2 — O RGCURA define ainda as regras de funcionamento e utilização do Sistema Municipal de Eclusa e Comportas da cidade de Aveiro.

3 — A área de intervenção do RGCURA abrange o plano de água compreendido na delimitação constante do mapa em anexo (anexo 2) ao presente regulamento.

## Artigo 3.º

**Objectivos**

O RGCURA tem como objectivos:

- a) A valorização, requalificação e revitalização dos canais urbanos da Ria de Aveiro;
- b) A definição de regras de uso do plano de água dos canais urbanos da Ria de Aveiro, assegurando o seu uso equilibrado e em continuidade;
- c) A salvaguarda e defesa dos recursos hídricos existentes nos canais urbanos da Ria de Aveiro;
- d) A definição das regras de funcionamento e utilização do Sistema Municipal de Eclusa e Comportas da cidade de Aveiro.
- e) A preservação e melhoria da qualidade dos recursos hídricos, no sentido de assegurar a prevenção e controlo da poluição nas mais variadas formas;
- f) A garantia da adequada gestão e compatibilização dos usos no plano de água objecto do presente regulamento, numa perspectiva de gestão integrada de usos múltiplos dos recursos hídricos;
- g) A identificação de áreas que, por determinação legal ou interesse de preservação, apresentam condicionantes de uso;
- h) A definição, dentro do plano de água, dos locais mais aptos para as diversas utilizações propostas;
- i) A defesa e valorização do património cultural da Ria de Aveiro, nomeadamente, das suas embarcações tradicionais.

## Artigo 4.º

**Composição**

São elementos do RGCURA as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Protocolo celebrado em 11 de Dezembro de 2009, entre a ARH-C — Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., e o Município de Aveiro (anexo 1);
- b) Planta de Síntese com a identificação do plano de água objecto do presente regulamento, locais de acesso de embarcações, zonamento dos canais urbanos e zonas de estacionamento (anexo 2);
- c) Planta de Condicionantes com a identificação das servidões administrativas e restrições de utilidade pública (anexo 3).

## Artigo 5.º

**Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública**

1 — Na área de intervenção do RGCURA aplicam-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação vigente, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos aplicáveis a:

- a) Domínio Hídrico;
- b) Infra-estruturas viárias e ferroviárias;
- c) Infra-estruturas pertencentes aos emissários da SIMRIA;
- d) Rede Natura 2000;
- e) Zona de Protecção do Património Edificado;
- f) Instrumentos de Gestão Territorial em vigor.

2 — As áreas sujeitas às restrições mencionadas no número anterior encontram-se assinaladas na Planta de Condicionantes em anexo ao presente Regulamento (anexo 3).

**PARTE II****Canais Urbanos****CAPÍTULO I****Disposições Relativas à Utilização dos Canais****SECÇÃO I****Disposições Gerais**

## Artigo 6.º

**Utilizações Permitidas**

1 — No plano de água dos canais urbanos da Ria de Aveiro são, em geral, permitidas, nas condições constantes da legislação específica e do disposto no presente regulamento, as seguintes actividades:

- a) Navegação recreativa com embarcações a remo, à vela e a pedais;

- b) Navegação recreativa com embarcações motorizadas equipadas com propulsão eléctrica;
- c) Navegação recreativa com embarcações a motor de combustão interna a quatro tempos.

2 — Em qualquer zona dos planos de água é permitida a circulação de embarcações da autoridade marítima, de socorro, de emergência, de manutenção e das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da sua qualidade.

3 — A navegação nos canais urbanos da Ria de Aveiro é permitida de dia e de noite.

## Artigo 7.º

**Utilizações Interditas**

1 — No plano de água dos canais urbanos da Ria de Aveiro é, em geral, interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) Banhos e natação, excepto no âmbito de competições desportivas devidamente licenciadas;
- b) Caça;
- c) Pesca submarina;
- d) Pesca turística;
- e) Pesca lúdica embarcada;
- f) Mergulho;
- g) Aquacultura;
- h) Navegação com embarcações de recreio de comprimento superior a 25 metros ou a 5 metros de boca;
- i) Navegação com embarcações a motor de combustão interna a dois tempos;
- j) Navegação com motas de água ou *jet-skis*, esqui náutico, *Wakeboard* e outras actividades similares;
- k) Lavagem de embarcações e seus motores, sua reparação, mudança de óleo e quaisquer tipos de acções poluentes;
- l) Abandono de embarcações;
- m) Despejo de águas residuais ou alijamento de qualquer resíduo pelos tripulantes ou ocupantes de quaisquer embarcações;
- n) Lançamento ou despejo na água de quaisquer substâncias residuais nocivas que possam provocar poluição, tais como águas saponárias e produtos derivados do petróleo ou misturas que o contenham;
- o) Lançamento ou despejo de quaisquer objectos nos canais urbanos da Ria de Aveiro fora dos recipientes apropriados existentes nos cais ou zonas com estes confinantes;
- p) Fazer lume ou a colocação de objectos pesados ou prejudiciais nos passadiços e plataformas flutuantes ou em quaisquer instalações dos canais urbanos da Ria de Aveiro;
- q) Utilização de sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
- r) Fixação de objectos ou de equipamentos nas plataformas, salvo autorização expressa da Câmara Municipal;
- s) Execução de reparações e de trabalhos que possam causar ruído ou poluição nos postos de amarração ou fora das instalações destinadas a esse fim, salvo autorização expressa Câmara Municipal;
- t) Uso de projectores, salvo em caso de emergência;
- u) Utilização de veículos nos cais flutuantes;
- v) Estacionamento fora do local que tenha sido estipulado pela Câmara Municipal;
- w) Fazer lume a bordo, excepto nas cozinhas;
- x) Estender vestuário no convés ou nas adriças das embarcações;
- y) Deixar soltas as adriças;
- z) Emitir ruído, excepto se relacionado com a navegação e ou permitido por lei;
- aa) Entrar nos canais urbanos da Ria de Aveiro sem ser pela vertical do acesso com cruzamento a bombordo e com sinal sonoro;
- bb) Fundear, parar ou causar qualquer obstáculo à livre manobra de embarcações, nos canais urbanos e nos postos de amarração, excepto em caso de emergência.

2 — Sempre que a navegação ou a permanência de determinado tipo de embarcações se mostrar particularmente perturbadora ou perigosa para o ambiente ou para outras utilizações, poderá a Câmara Municipal restringir o seu acesso aos canais urbanos da Ria, a título temporário ou definitivo.

3 — A interdição prevista no número anterior será objecto de deliberação pela Câmara Municipal de Aveiro, devidamente fundamentada.

4 — A Câmara Municipal de Aveiro poderá, por razões de segurança, de operacionalidade ou em consequência de intervenções de manutenção, condicionar o acesso ou a circulação de embarcações ou pessoas nos canais urbanos.

## Artigo 8.º

**Obrigações dos proprietários das embarcações**

1 — Os proprietários das embarcações ou seus representantes, são obrigados, durante todo o tempo de permanência nos canais urbanos da Ria de Aveiro, a:

- a) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis bem como as instruções que lhes sejam transmitidas pela Câmara Municipal de Aveiro ou por outras autoridades públicas;
- b) Proceder ao pagamento de todas as taxas devidas;
- c) Respeitar e fazer respeitar pelos utilizadores da sua embarcação as regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre os cidadãos;
- d) Facilitar, em todas as circunstâncias, mesmo quando a sua embarcação se encontre atracada, o movimento e manobra das outras embarcações;
- e) Manter as embarcações em bom estado de limpeza e de conservação e em condições de perfeita fluabilidade;
- f) Manter as embarcações devidamente atracadas, de modo a que nenhuma parte exterior se projecte sobre os cais flutuantes e impeça a livre passagem de pessoas;
- g) Possuir defensas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, os bens do Município de Aveiro ou de terceiros, bem como cabos de amarração de bitola conveniente em relação à embarcação e em bom estado de conservação;
- h) Manter os equipamentos de bordo e os meios de extinção de incêndios funcionais de acordo com a legislação em vigor;
- i) Manter livre o acesso a locais onde se encontram instaladas gruas, rampas, bombas de combustível ou outros equipamentos, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou a aumentar o risco da operação;
- j) Manter devidamente legalizada perante as autoridades e a Câmara Municipal de Aveiro as suas embarcações, de acordo com a legislação nacional;
- k) Permitir e facilitar a inspecção e entrada na zona de amarração e na embarcação das autoridades competentes e dos representantes da Câmara Municipal de Aveiro, nomeadamente para verificação do bom cumprimento do disposto no presente regulamento;
- l) Apresentar, em lugar bem visível no exterior das embarcações, a sua matrícula, nos termos legalmente previstos;
- m) Observar as regras estabelecidas pelo Município de Aveiro, nomeadamente relativas a estacionamento, ruído e outras formas de poluição;
- n) Manter actualizadas junto da Câmara Municipal de Aveiro as informações respeitantes à identificação, morada e contactos do titular da licença;
- o) Comunicar à Câmara Municipal de Aveiro qualquer modificação na titularidade da embarcação, nomeadamente em caso de venda ou aluguer da mesma;
- p) Navegar nos canais urbanos da Ria de Aveiro, à entrada ou saída dos mesmos, a velocidade que não provoque ondulação que possa prejudicar a segurança e o bem-estar dos demais utilizadores.

2 — Os proprietários das embarcações respondem perante o Município de Aveiro, conjunta e solidariamente, pelos danos provocados por si ou por terceiros que as utilizem, nos canais urbanos da Ria de Aveiro ou nos equipamentos do domínio público neles instalados.

## Artigo 9.º

**Protecção das embarcações de interesse municipal**

Os proprietários de embarcações que tenham sido objecto de reconhecimento de interesse municipal pela Câmara Municipal de Aveiro e que naveguem nos canais urbanos da Ria de Aveiro, deverão:

- a) Conservar, cuidar e proteger devidamente a sua embarcação de forma a assegurar a sua integridade e a evitar a sua perda, destruição ou deterioração;
- b) Adequar o destino, o aproveitamento e a utilização da embarcação à garantia da respectiva conservação;
- c) Sujeitar a prévia autorização da Câmara Municipal a realização de quaisquer intervenções que visem a alteração, conservação ou restauro da embarcação, as quais só poderão ser efectuadas por técnicos especializados.

## Artigo 10.º

**Limites gerais ao licenciamento**

1 — Para além dos requisitos e condições estabelecidos na lei e no presente regulamento, a atribuição de qualquer licença deverá garantir a normal circulação do tráfego fluvial.

2 — Deverá ser assegurada uma faixa livre de 10 metros para livre fruição pública nos termos previstos no artigo 26.º do Plano de Urbanização da Polis Aveiro.

## Artigo 11.º

**Velocidade**

1 — Em todos os canais urbanos da Ria de Aveiro a navegação não poderá ultrapassar a velocidade máxima de 3 nós.

2 — O limite de velocidade máxima estipulado no número anterior será objecto de indicação através de sinalética adequada.

## Artigo 12.º

**Locais para estacionamento das embarcações**

1 — Em cada canal urbano são definidos locais destinados ao estacionamento provisório, temporário ou permanente de embarcações e só neles é permitido acostar e atracar.

2 — Os locais referidos no número anterior devem permitir o embarque e desembarque em segurança.

3 — Compete à Câmara Municipal a identificação e sinalização dos locais referidos nos números anteriores, bem como a sua atribuição nos termos do disposto no presente regulamento.

## Artigo 13.º

**Cadastro**

1 — A Câmara Municipal deverá organizar e manter actualizado um registo de todas as licenças de ocupação dos recursos hídricos emitidas, consoante a utilização, bem como dos equipamentos de domínio público atribuídos, dele constando, nomeadamente:

- a) Nome ou denominação social do titular;
- b) Residência ou sede social;
- c) Número fiscal de contribuinte, número de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas ou número de Registo Nacional de Agentes de Animação Turística, consoante o caso;
- d) Matrícula da embarcação e sua tipologia;
- e) Número, data, prazo e finalidade da licença;
- f) Área do plano de água ocupada (em metros quadrados ou lineares, consoante o caso);
- g) Equipamentos do domínio público cedidos, sua localização e dimensões.

2 — A Câmara Municipal identificará e manterá actualizada no Sistema de Informação Geográfica da autarquia informação relativa aos equipamentos públicos e privados destinados ao estacionamento de embarcações, quer se encontrem livres ou ocupados, identificando o titular da ocupação, o número e o prazo da licença.

## Artigo 14.º

**Acesso ao plano de água**

1 — O acesso das embarcações motorizadas ao plano de água é efectuado a partir das comportas do canal das pirâmides e dos locais definidos no anexo 2 ao presente regulamento.

2 — O horário de entrada e saída nos canais urbanos da Ria de Aveiro é o do funcionamento das comportas.

3 — O acesso ao canais urbanos está condicionado ao regime de abertura e de fecho das comportas, não sendo imputável ao Município de Aveiro qualquer responsabilidade por prejuízos que daí possam advir para os utilizadores dos canais urbanos da Ria de Aveiro.

## Artigo 15.º

**Publicidade**

Não é permitida a instalação de quaisquer suportes publicitários no plano de água ou nas margens dos canais urbanos da Ria de Aveiro e nas embarcações tradicionais que neles naveguem.

## Artigo 16.º

**Zonamento**

São estabelecidos na área de intervenção do regulamento os seguintes zonamentos, conforme planta de síntese em anexo (anexo 2):

- a) Zona I — Cais da Fonte Nova;
- b) Zona II — Canal Central;
- c) Zona III — Canal de São Roque;
- d) Zona IV — Canal do Cais dos Botirões;
- e) Zona V — Canal do Paraíso;
- f) Zona VI — Canal dos Santos Mártires;

- g) Zona VII — Canal do Cais do Alboi;  
 h) Zona VIII — Canal do Cais das Falcoeiras;  
 i) Zona IX — Canal das Pirâmides.

#### Artigo 17.º

##### Classes das Embarcações

1 — Para efeitos de determinação da taxa para estacionamento temporário prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, as embarcações agrupam-se de acordo com as seguintes classes:

- Embarcações Classe I — até 6 m de comprimento;  
 Embarcações Classe II — de 6,01 a 8 m de comprimento;  
 Embarcações Classe III — de 8,01 a 10 m de comprimento;  
 Embarcações Classe IV — de 10,01 a 12 m de comprimento;  
 Embarcações Classe V — de 12,01 a 15 m de comprimento;  
 Embarcações Classe VI — de 15,01 a 20 m de comprimento;  
 Embarcações Classe VII — de 20,01 a 25 m de comprimento.

2 — Em caso de dúvida sobre o comprimento de uma embarcação, a Câmara Municipal de Aveiro reserva-se o direito de atribuição da classe.

## SECÇÃO II

### Estacionamento

#### Artigo 18.º

##### Noção

1 — As Zonas de Estacionamento identificadas no anexo 2 ao presente regulamento correspondem às áreas onde é permitida a acostagem e a amarração de embarcações, nomeadamente através da utilização de moirão, trapiches ou argolas.

2 — O estacionamento de embarcações no plano de água pode ser provisório, temporário ou permanente.

3 — Entende-se por estacionamento provisório aquele que é realizado durante o período de tempo estritamente necessário ao embarque e desembarque de passageiros e tripulações.

4 — Considera-se estacionamento temporário aquele que é realizado por um período de tempo não superior a 7 dias consecutivos.

5 — Considera-se permanente o estacionamento de embarcações por um período de tempo superior ao previsto no número anterior.

6 — O estacionamento de embarcações só é permitido nas Zonas de Estacionamento referidas no n.º 1 do presente artigo e fica sempre dependente da instalação, pelo requerente, ou da atribuição, pela Câmara Municipal, de equipamento adequado para o efeito.

7 — O estacionamento provisório e temporário é obrigatoriamente realizado em equipamentos disponibilizados pela Câmara Municipal de Aveiro para o efeito e depende da sua disponibilidade.

8 — Para além da liquidação da taxa de recursos hídricos a que haja lugar nos termos da lei, o estacionamento temporário e permanente em equipamentos da Câmara Municipal de Aveiro está sujeito ao pagamento das taxas estabelecidas na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

9 — As taxas devidas pela utilização de bens do domínio municipal no âmbito do estacionamento permanente serão liquidadas e cobradas nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

10 — As taxas devidas pela utilização de bens do domínio municipal no âmbito do estacionamento temporário serão cobradas à entrada das comportas do canal das pirâmides.

11 — Os lugares de estacionamento cedidos pela Câmara Municipal a particulares, a qualquer título, mantêm a sua natureza de bens do domínio público, não podendo pois ser onerados ou alienados.

#### Artigo 19.º

##### Estacionamento no canal central

No canal central, tal como se encontra demarcado no anexo 2 ao presente regulamento (Zona 4), apenas é permitido o estacionamento de embarcações típicas, tais como barcos moliceiros, mercantéis, salineiros e bateiras.

#### Artigo 20.º

##### Limite ao estacionamento nos cais e trapiches públicos

Nos cais e trapiches do domínio público municipal, identificados no anexo 2, apenas é permitido o estacionamento lado a lado até 2 embarcações.

#### Artigo 21.º

##### Estacionamento a seco

1 — As embarcações de recreio poderão ser autorizadas a estacionar a seco, a título precário, no terrapleno ou em local indicado para o efeito pela Câmara Municipal de Aveiro.

2 — O estacionamento a que se refere o número anterior ficará dependente da existência de espaço disponível e do pagamento da correspondente taxa estabelecida na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, que será liquidada e cobrada nos termos aí previstos.

3 — Os proprietários das embarcações estacionadas a seco deverão deixar limpo e em bom estado de conservação o local de estacionamento.

4 — O escoramento da embarcação será da responsabilidade do proprietário quando por ele efectuado.

#### Artigo 22.º

##### Moirão

1 — A instalação de moirão só é permitida para apoio ao estacionamento permanente de embarcações e está sujeita a licenciamento nos termos previstos no presente regulamento, devendo ainda respeitar as seguintes condições:

- a) A localização dos novos moirão deve observar uma distância entre si de múltiplos de 1,5 metros, sendo o mínimo admissível de 4,5 metros;  
 b) A distância do moirão à margem deve ser fixada entre 1,80 metros e 2,20 metros, assegurando o alinhamento dos postes.

2 — Os moirão a instalar deverão, obrigatoriamente, reproduzir os elementos decorativos tradicionais utilizados nas embarcações tradicionais da Ria de Aveiro, segundo os modelos utilizados no programa Polis.

3 — Os utilizadores que pretendam instalar moirão devem utilizar materiais de boa qualidade, não poluentes e integrados na paisagem local, não podendo afectar a estabilidade das margens por desmoronamento ou destruição, ainda que pontual.

#### Artigo 23.º

##### Equipamentos privados de estacionamentos

1 — A instalação de novas estruturas para estacionamento de embarcações, nomeadamente, moirão, cais e trapiches, só é permitida nas zonas assinaladas na planta anexa (anexo 2) e desde que obedeça ao projecto tipo utilizado no âmbito do programa Polis.

2 — O titular da licença obriga-se a desmontar e levantar todas as estruturas e equipamentos que lhe pertençam até ao terceiro dia útil subsequente ao termo do período de validade da mesma, excepto se a Câmara Municipal optar pela sua reversão para o domínio municipal, sem direito a qualquer indemnização para o particular.

3 — A opção de reversão prevista no número anterior deve ser comunicada ao titular da licença até ao seu termo.

4 — Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, a Câmara Municipal realizará as acções necessárias à remoção, a expensas do titular da licença.

#### Artigo 24.º

##### Regras de estacionamento

1 — O proprietário ou responsável da embarcação ocupará o local de estacionamento definido na licença, com apenas uma embarcação.

2 — O lugar de estacionamento apenas pode ser utilizado pelo titular da respectiva licença e para a embarcação nela identificada.

3 — Caso os equipamentos públicos existentes se encontrem ocupados, a Câmara Municipal de Aveiro poderá permitir o estacionamento temporário de embarcações em lugares atribuídos a particulares, sempre que estes se encontrem vagos por períodos iguais ou superiores a 30 dias.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá o respectivo titular comunicar à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias seguidos, o período em que o respectivo equipamento de estacionamento estará desocupado.

#### Artigo 25.º

##### Actividade marítimo-turística

1 — Os cais de embarque e desembarque do Canal Central, da Praça do Peixe, da Capitania e o trapiche junto à Loja Buga são de utilização prioritária para o exercício da actividade marítimo-turística.

2 — Os equipamentos mencionados no número anterior são atribuídos pela Câmara Municipal no âmbito do procedimento para a atribuição da licença de utilização privativa dos recursos hídricos correspondente,

dando lugar à emissão de uma única licença e ao pagamento das taxas respectivas.

3 — Cada operador marítimo-turístico apenas pode concorrer, no máximo, a dois dos locais indicados.

4 — É proibida a utilização do espaço público para venda de bilhetes ou aliciação de transeuntes.

5 — Os operadores marítimo-turísticos devem colocar junto aos cais de embarque e desembarque que utilizem no exercício da respectiva actividade um painel, de dimensões máximas de 1 metro por 0,75 metros, com a seguinte informação, em bilingue:

- a) Número do RNAAT;
- b) Circuito a realizar e respectiva duração;
- c) Nomes dos guias e marinheiros;
- d) Preço de venda ao público dos ingressos (com IVA incluído);
- e) Contactos gerais do operador;
- f) Número de emergência nacional.

6 — Cada turista transportado no âmbito da actividade marítimo-turística é responsável pelo pagamento da taxa estabelecida na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

7 — Para efeitos de liquidação da taxa prevista no número anterior, a Câmara Municipal de Aveiro emitirá títulos de cobrança que serão adquiridos previamente pelos operadores marítimo-turísticos.

8 — Os operadores cobram a cada turista o valor da taxa prevista nos números anteriores, entregando-lhes os respectivos títulos de cobrança que os mesmos deverão manter na sua posse até ao fim do circuito turístico.

### SECÇÃO III

#### Estabelecimentos flutuantes de restauração e bebidas

##### Artigo 26.º

##### Condições

A instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas deverá respeitar cumulativamente as seguintes condições:

- a) Constituírem estruturas de carácter amovível e flutuante;
- b) Integrarem-se nos polígonos definidos em planta;
- c) Cumprirem o disposto no regime jurídico da urbanização e edificação e da instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas;
- d) Não possuírem área de implantação superior a 195 m<sup>2</sup> e cumprirem uma distância máxima medida à margem do canal de 10 metros, não podendo, em qualquer caso, exceder um terço da largura total do canal;
- e) Possuírem altura máxima, medida a partir do nível da água, de 4 metros;
- f) Assegurarem a instalação das infra-estruturas básicas e a execução de todos os trabalhos necessários para a ligação às redes públicas, sem que as mesmas agravem as condições de salubridade ou provoquem impactos visuais negativos.

### CAPÍTULO II

#### Títulos de Utilização Privativa

##### Artigo 27.º

##### Licença

Sem prejuízo das demais utilizações cuja competência para a atribuição de títulos seja legalmente acometida à ARH Centro, estão sujeitas a licença prévia, a emitir pela Câmara Municipal de Aveiro, as seguintes utilizações privativas dos canais urbanos da Ria de Aveiro, que serão sempre condicionadas à adopção de soluções de salvaguarda da circulação e de prevenção da poluição das águas dos canais urbanos e dos locais de estacionamento:

- a) O estacionamento permanente;
- b) As competições desportivas;
- c) A navegação marítimo-turística;
- d) A instalação de equipamentos de apoio à navegação e de estacionamento dentro dos canais urbanos da Ria de Aveiro, nomeadamente, de equipamentos flutuantes, de cais de ancoragem e de moirão, públicos ou privados;
- e) A instalação de equipamentos flutuantes de restauração e bebidas.

##### Artigo 28.º

##### Procedimento para a atribuição de Licença

1 — São atribuídas através de procedimento concursal, regulado nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na sua redacção actual, as licenças de utilização do domínio público hídrico por prazo superior a um ano.

2 — As restantes licenças de utilização privativa do domínio hídrico por prazo igual ou inferior a um ano são atribuídas pela Câmara Municipal a requerimento do interessado, nos termos do disposto nos artigos 14.º e 15.º do mesmo diploma legal.

3 — O requerimento inicial será apresentado em modelo aprovado pela Câmara Municipal de Aveiro, devendo ser instruído de acordo com os elementos mencionados no seu verso.

4 — A licença será titulada por alvará, cuja emissão depende do pagamento prévio das taxas devidas.

##### Artigo 29.º

##### Pedido de informação prévia

1 — Qualquer interessado pode apresentar junto da Câmara Municipal de Aveiro um pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização privativa dos canais urbanos da Ria de Aveiro para qualquer das finalidades previstas no artigo 27.º

2 — O procedimento de informação prévia encontra-se regulado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na sua redacção actual.

##### Artigo 30.º

##### Condições para a atribuição da licença de utilização dos recursos hídricos

1 — Compete à Câmara Municipal definir, no âmbito do procedimento respectivo, as condições de atribuição da licença.

2 — São condições para a atribuição e manutenção de licenças de utilização dos recursos hídricos para a navegação marítimo-turística:

- a) Utilização, no exercício da actividade, de embarcações típicas, como sejam barcos moliceiros, mercantéis, salineiros e bateiras;
- b) Declaração de interesse municipal da embarcação;
- c) Utilização de vestuário associado a cada tipo de embarcação, devendo o requerente apresentar para o efeito desenho técnico detalhado do modelo de traje que se propõem adoptar, o qual carecerá de aprovação pela Câmara Municipal de Aveiro;
- d) Acompanhamento das visitas por guias devidamente habilitados;
- e) A entrega e aprovação, pelos competentes serviços da Câmara Municipal, de memória descritiva com os pontos de interesse, nomeadamente a nível histórico, cultural, etnográfico, arquitectónico, da cidade de Aveiro a abordar pelos guias nos circuitos turísticos.

3 — A licença é revogada pela Câmara Municipal caso se verifique que o seu titular não cumpre as condições mencionadas nas alíneas do número anterior.

##### Artigo 31.º

##### Atribuição de licença para a utilização de bens do domínio público

1 — No caso de a ocupação do domínio público hídrico estar associada à utilização de um bem ou equipamento do domínio municipal, é atribuída uma única licença para as diversas utilizações.

2 — No caso previsto no número anterior, o procedimento para a atribuição da licença obedece ao disposto no artigo 28.º

3 — Para além dos demais elementos necessários nos termos do presente regulamento e da lei, o interessado deverá identificar claramente o bem ou equipamento municipal cuja utilização pretende.

4 — Compete à Câmara Municipal definir, no âmbito do procedimento respectivo, os critérios de escolha e as condições para a atribuição das licenças de ocupação dos referidos bens do domínio municipal.

5 — As licenças de utilização dos bens do domínio municipal aplica-se, com as necessárias adaptações, a secção III do capítulo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na sua redacção actual, referente às Vicissitudes dos Títulos.

##### Artigo 32.º

##### Liquidação da Taxa de Recursos Hídricos

1 — Nas utilizações por prazo inferior a um ano, a Câmara Municipal de Aveiro, antes da emissão da licença, remete à ARH os elementos necessários à determinação da matéria colectável, nomeadamente a identificação do requerente e da utilização pretendida, a indicação da área (em metros quadrados) do domínio público ocupada e a data de início e do fim da utilização, para efeitos de liquidação da taxa nos termos previstos no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

2 — A licença só será entregue ao requerente após a apresentação do comprovativo de pagamento, à ARH, da taxa respectiva.

3 — Nas utilizações por prazo igual ou superior a um ano, os elementos necessários à determinação da matéria colectável referidos no n.º 1 são comunicados à ARH até ao dia 31 de Dezembro do ano a que respeitem, para efeitos de liquidação da taxa nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

### PARTE III

## Sistema Municipal de Eclusa e Comportas

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 33.º

##### Objecto

A presente Parte estabelece as regras de funcionamento e utilização do Sistema Municipal de Eclusa e Comportas da Cidade de Aveiro, doravante designado por Sistema, contemplando os procedimentos a adoptar para a realização das seguintes operações:

- Passagem de embarcações pela Eclusa do Canal das Pirâmides e pelas Comportas do Canal de S. Roque e do Canal do Paraíso;
- Controle do nível de água dentro da cidade;
- Passagem de veículos pela Ponte Móvel Rodoviária da Eclusa do Canal das Pirâmides.

##### Artigo 34.º

##### Constituição do sistema

1 — O Sistema é constituído pelos seguintes equipamentos:

- A Eclusa (incluindo o tanque e as duas comportas da Eclusa propriamente dita), as três comportas do açude e a Ponte Móvel Rodoviária do Canal das Pirâmides;
- As três Comportas do Canal de S. Roque (designadas por “Comporta Sul” junto à Ponte de Carcavelos, “Comporta Central” e “Comporta Norte” junto à fábrica da “Vitasal”);
- A Comporta do Canal do Paraíso.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior constam da planta de localização identificada como anexo 2 ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

##### Artigo 35.º

##### Propriedade das instalações

1 — Todas as instalações e equipamentos, amovíveis ou não, que constituem o Sistema são propriedade do Município de Aveiro.

2 — O acesso às instalações que se encontram dentro da área vedada da Eclusa, só é permitido mediante autorização expressa do trabalhador da Câmara Municipal de Aveiro que se encontre de serviço.

##### Artigo 36.º

##### Condições de utilização

1 — O Sistema funciona em regime contínuo durante as 24 horas de cada dia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município poderá estabelecer horários diferentes para a passagem das embarcações e ou dos veículos sempre que entender conveniente em função do interesse público em causa.

3 — O proprietário das embarcações e ou dos veículos automóveis responde perante o Município e terceiros, pelos danos que causar nas pessoas e bens, por violação das disposições legais e regulamentares aplicáveis, pelos actos e omissões dos seus representantes legais, trabalhadores, colaboradores, agentes, mandatários ou prestadores de serviços e bem assim, de todos aqueles que praticarem quaisquer actos ilícitos relativos à utilização das instalações.

4 — Sem prejuízo da responsabilidade prevista no número anterior, a utilização indevida das infra-estruturas que integram o sistema, constitui motivo bastante para o cancelamento das licenças e autorizações que tenham sido atribuídas pelo Município de Aveiro.

### CAPÍTULO II

#### Passagem de Embarcações e Veículos Automóveis

##### Artigo 37.º

##### Prioridade de passagem

No funcionamento do Sistema será sempre dada prioridade à passagem das embarcações relativamente aos veículos automóveis, excepto aos veículos de transporte de doentes e outros veículos prioritários, de acordo com o Código da Estrada em vigor.

##### Artigo 38.º

##### Horário de passagem das embarcações

1 — Durante o seu funcionamento, a Eclusa poderá encontrar-se no estado de: comportas abertas ou de comportas fechadas.

2 — No estado de comportas abertas é permitida a passagem das embarcações nos termos previstos no presente regulamento.

3 — No estado de comportas fechadas, e de modo a evitar o desgaste prematuro de todo o mecanismo mecânico-hidráulico, será estabelecido um horário de passagem pela CMA a publicitar nos locais de estilo do Município.

4 — No estado de comportas fechadas sempre que houver uma quantidade de embarcações em número suficiente para preencher a área do tanque da Eclusa proceder-se-á à sua passagem, independentemente do horário praticado.

##### Artigo 39.º

##### Horário de passagem dos veículos automóveis

Os veículos automóveis poderão passar na ponte móvel rodoviária sempre que o conjunto semafórico rodoviário se encontre com a “luz verde” acesa, independentemente de qualquer horário que esteja em vigor.

### CAPÍTULO III

#### Nível de água na cidade

##### Artigo 40.º

##### Controle do nível de água

1 — A inundaçãõ dos arruamentos e áreas envolventes aos canais urbanos ocorre quando é ultrapassada a cota hidrográfrica de 3,26 metros em relação ao Zero Hidrográfico, correspondente ao 2,5.º degrau da escada da Eclusa, pelo que os Operadores deverão evitar que esta seja atingida.

2 — Em períodos de cheias, provocados por marés vivas ou por condições atmosféricas adversas, o Sistema deve manter-se com as comportas fechadas para protecção e defesa contra as referidas inundações.

3 — Na situação referida no número anterior, o controlo será efectuado no local e com a devida antecedência, de modo a ser realizado o esvaziamento prévio dos canais urbanos e assim poder evitar-se as referidas inundações provocadas tanto pelas águas de montante (pluviais) como de jusante (da Ria).

4 — O nível mínimo de água dentro da cidade ou cota mínima de navegação, deverá garantir a navegabilidade das embarcações, sendo equivalente à cota hidrográfrica de 2,26 metros (ZH) (5.º degrau).

##### Artigo 41.º

##### Funcionamento habitual

1 — O funcionamento habitual do sistema será no estado de comportas abertas, isto é, “à maré”, implicando que o nível de água nos canais urbanos seja idêntico ao nível de água no exterior do sistema.

2 — Assim, o estado do sistema dependerá da cota da maré do seguinte modo:

- Comportas abertas: quando a cota da maré estiver compreendida entre os 2,26 m (5.º degrau) e os 3,26 m (2,5.º degrau);
- Comportas fechadas: quando a cota da maré estiver abaixo dos 2,26 m (5.º degrau) ou acima dos 3,26 m (2,5.º degrau);

3 — No estado de comportas fechadas a passagem das embarcações será efectuada recorrendo-se à operação de eclusagem.

##### Artigo 42.º

##### Apoio às Marinhas e Viveiros

1 — Quando os proprietários, arrendatários e usufrutuários das marinhas e viveiros de peixe que drenam directamente para o Canal de

S. Roque e os que escoam para os Esteiros de Sá, Leivas e Moça, a jusante das comportas, (isto é, a zona do esteiro compreendida entre a comporta e o canal de S. Roque) desejarem pôr as suas propriedades a “seco”, será criada a “baixa-mar” dentro da cidade, durante o tempo necessário para o escoamento dos mesmos.

2 — O pedido para a realização desta operação de “baixa-mar” deverá ser feito directamente aos Operadores, presencialmente ou por telefone.

Artigo 43.º

#### **Prioridade entre o Turismo e as Marinhas/Viveiros**

Havendo necessidade de conciliar os vários interesses dos utentes da Ria de Aveiro, relativos ao nível de água nos canais urbanos, o funcionamento do sistema será complementado pelas seguintes regras de prioridade:

a) Nos dias úteis terão prioridade os pedidos dos proprietários/arrendatários/usufrutuários das marinhas/viveiros;

b) Aos fins-de-semana e feriados terão prioridade os pedidos dos operadores marítimo-turísticos.

Artigo 44.º

#### **Renovação da água da cidade**

1 — Por questões de salubridade e garantia da qualidade da água, é necessário proceder à renovação da água nos canais urbanos, em função do ciclo das marés.

2 — Após a lua cheia e a lua nova, de 15 em 15 dias, na 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª noite o sistema das eclusas será obrigatoriamente aberto sendo feita a “baixa-mar” dentro da cidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **Deveres dos utentes**

Artigo 45.º

#### **Situações de excepção**

1 — Em qualquer situação não prevista nas presentes normas de funcionamento deverá o Operador de serviço proceder com o zelo e a diligência que a situação exigir e adoptar as acções mais convenientes, sempre na prossecução do objectivo de evitar a inundação dos arruamentos e áreas envolventes aos canais urbanos.

2 — Sempre que seja necessário manter o nível de água nos canais urbanos a uma cota inferior à cota mínima de navegação, nomeadamente, por motivos de obras, deverão os operadores das eclusas avisar os utentes da Ria de Aveiro pelos meios habituais e necessários.

Artigo 46.º

#### **Deveres dos utentes**

1 — Todos os utentes do Sistema estão obrigados ao cumprimento das presentes normas de funcionamento e são responsáveis, perante o Município de Aveiro, pelos danos e avarias que provoquem, bem como pela limpeza dos detritos e resíduos que produzam.

2 — Quando os utentes não procederem à reparação dos estragos e avarias que provoquem ou à remoção de resíduos depositados em locais indevidos, nos prazos fixados pelo Município, este executará aqueles trabalhos decorrendo todas as despesas por conta dos utentes infractores.

## **PARTE IV**

### **Regime Sancionatório**

Artigo 47.º

#### **Fiscalização**

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade Marítima Local e à Administração da Região Hidrográfica do Centro, a fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à Polícia Municipal que, verificada qualquer infracção ao disposto no mesmo, lavrará o respectivo auto de notícia.

2 — Sempre que, no exercício das suas funções, os demais trabalhadores da Câmara Municipal tenham conhecimento de infracções ao presente regulamento têm o dever de as participar.

3 — Sempre que se verificarem violações às normas constantes da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, cuja competência sancionatória pertença à ARH, a Câmara Municipal de Aveiro deverá participar a esta entidade a respectiva ocorrência.

Artigo 48.º

#### **Âmbito**

1 — As infracções cometidas nos canais urbanos da Ria de Aveiro serão sancionadas a título de contra-ordenação, de acordo com o estabelecido no presente regulamento, na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, na sua redacção actual, e no Regime de Utilização dos Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na redacção actualizada.

2 — As infracções ao Regime de Utilização dos Recursos Hídricos encontram-se previstas no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na sua redacção actual, competindo ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro a instauração, a instrução e a decisão dos correspondentes processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, sempre que, nos termos do protocolo que constitui o anexo 1 ao presente regulamento e de acordo com o previsto no artigo 83.º do mencionado diploma legal, seja entidade competente para o licenciamento.

3 — Compete ainda ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro a instrução e a decisão dos processos de contra-ordenação referentes a infracções ao presente regulamento, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes.

4 — O produto das coimas aplicáveis pela prática das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 49.º constitui receita integral do Município.

Artigo 49.º

#### **Contra-ordenações e coimas**

1 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados, constituem contra-ordenação as seguintes infracções ao presente regulamento:

a) A utilização dos bens ou equipamentos do domínio municipal sem a necessária licença, quando obrigatória nos termos do presente regulamento;

b) A falta de pagamento das taxas municipais previstas no presente regulamento;

c) A prática de qualquer acto ou actividade interdita nos termos das alíneas a) a bb) do n.º 1 do artigo 7.º;

d) O não cumprimento das obrigações previstas para os proprietários das embarcações nas alíneas a) a p) do n.º 1 do artigo 8.º;

e) O não cumprimento das obrigações previstas no artigo 9.º para os proprietários das embarcações que tenham sido objecto de reconhecimento de interesse municipal;

f) O desrespeito pelo limite de velocidade estabelecido no n.º 1 do artigo 11;

g) O acesso das embarcações motorizadas ao plano de água sem ser pelas comportas ou pelos locais definidos no anexo 2 ao presente regulamento;

h) A instalação de quaisquer suportes publicitários no plano de água ou nas margens dos canais urbanos da Ria de Aveiro e nas embarcações tradicionais que neles naveguem;

i) O estacionamento provisório ou temporário de embarcações fora das “Zonas de Estacionamento” demarcadas e ou fora dos equipamentos disponibilizados pela Câmara Municipal de Aveiro para o efeito;

j) O estacionamento permanente de embarcações fora das “Zonas de Estacionamento” demarcadas e ou de equipamento, público ou privado, destinado e licenciado para o efeito;

k) O estacionamento, no canal central, de embarcações de tipo diverso das mencionadas no artigo 19.º

l) O estacionamento, nos cais e trapiches do domínio público identificados no anexo 2, de mais de 2 embarcações, lado a lado, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 20.º;

m) O incumprimento, pelos proprietários das embarcações estacionadas a seco, da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 21.º;

n) O incumprimento das normas previstas no artigo 22.º para a instalação de moirões;

o) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 23.º até ao terceiro dia útil subsequente ao termo do período de validade da licença;

p) O incumprimento das regras de estacionamento previstas no artigo 24.º;

q) A utilização do espaço público para venda de bilhetes ou aliciação de transeuntes, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º;

r) A falta de colocação, pelos operadores marítimo-turísticos, de um painel com as características e menções previstas no n.º 5 do artigo 25.º;

s) A falta de cobrança, pelos operadores marítimo-turístico, a cada turista transportado, das senhas disponibilizadas pela Câmara Municipal de Aveiro, conforme previsto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 25.º;

t) A falta de entrega dos valores das receitas cobradas, nos termos e prazo previstos no n.º 8 do artigo 25.º;

u) O incumprimento das condições previstas no n.º 2 do artigo 30.º;  
v) O acesso às instalações que se encontram dentro da área vedada da Eclusa, sem autorização, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 35.º;

w) A utilização indevida das infra-estruturas que integram o sistema das Eclusas previsto no presente regulamento;

x) O incumprimento das obrigações impostas no artigo 59.º aos proprietários das embarcações acidentadas ou naufragadas.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas h), l), m), o), p), q), r), v), w), x) são puníveis com coima de € 100 a €2.500 e de €1.000 a €25.000, consoante seja praticada por pessoa singular ou por pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a g), i) a k), n), s), t), u), são puníveis com coima de €1.000 a €4.500 e de €2.500 a €45.000, consoante o incumprimento seja praticado por pessoa singular ou por pessoa colectiva.

4 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os montantes mínimos do valor da coima reduzidos a metade.

#### Artigo 50.º

##### Responsabilidade pelas Contra-Ordenações

1 — As coimas e contra-ordenações podem ser aplicadas às pessoas colectivas, públicas e privadas, independentemente da regularidade da sua constituição, bem como às sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 — As pessoas colectivas e as entidades que lhes são equiparadas no número anterior, são responsáveis pelas contra-ordenações previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados, no exercício da respectiva actividade, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

#### Artigo 51.º

##### Reincidência

1 — É punido como reincidente quem cometer uma infracção, com dolo, ao presente regulamento depois de ter sido condenado por qualquer outra infracção.

2 — Em caso de reincidência o montante mínimo das coimas a aplicar é elevado para o dobro.

#### Artigo 52.º

##### Sanções Acessórias

Simultaneamente com a coima prevista no artigo anterior, poderão ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias, nos termos previstos no presente regulamento e no regime geral das contra-ordenações:

a) Cassação do título de utilização;  
b) Impossibilidade de obtenção de nova licença por período até dois anos;

c) Inibição de navegação em toda a área correspondente ao Plano de Água dos canais urbanos da Ria de Aveiro durante um período até dois anos;

d) Suspensão temporária da licença;  
e) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público para efeitos de salvaguarda ou valorização de embarcação tradicional;

#### Artigo 53.º

##### Suspensão e remoção

1 — A Câmara Municipal será competente para ordenar a suspensão imediata do facto que consubstancia a infracção.

2 — Em caso de revogação da licença ou caducidade do alvará de licença, deve o respectivo titular proceder voluntariamente à remoção da embarcação, no prazo de 8 dias contados respectivamente, da notificação do acto de revogação ou da caducidade da licença.

3 — A Câmara Municipal poderá ordenar a remoção de embarcação sempre que esta se encontre em infracção ao disposto no presente regulamento.

4 — Para efeitos dos números anteriores, a Câmara Municipal notificará o infractor, fixando-lhe o prazo não superior a 30 dias para proceder à remoção da embarcação.

5 — Sempre que a Câmara Municipal proceda à remoção, os infractores serão responsáveis pelas despesas causadas por esta.

#### Artigo 54.º

##### Depósito

1 — Quando a Câmara Municipal proceder à remoção das embarcações nos termos previstos no presente regulamento, os respectivos

interessados na sua devolução têm 10 dias para os levantar, após terem sido notificados para o efeito.

2 — Não o fazendo nesse prazo, os mesmos terão de pagar uma compensação diária a título de depósito no montante de € 5/m<sup>2</sup>, em proporção ao espaço que a embarcação estiver a ocupar em depósito.

3 — Se não procederem ao levantamento das embarcações no prazo global de três meses a contar da notificação, estas consideram -se perdidas a favor do Município.

4 — As embarcações só serão entregues após comprovativo do pagamento da taxa de remoção devida.

## PARTE V

### Disposições Finais

#### Artigo 55.º

##### Acções de sensibilização

O Município de Aveiro poderá desenvolver acções de sensibilização destinadas aos agentes de animação turística que directa ou indirectamente desenvolvem a sua actividade na Ria de Aveiro, sobre os pontos de interesse, nomeadamente a nível histórico, cultural, etnográfico, arquitectónico, da cidade de Aveiro a abordar pelos guias nos circuitos turísticos.

#### Artigo 56.º

##### Embarcações acidentadas ou naufragadas

1 — As embarcações de recreio acidentadas ou naufragadas devem ser retiradas do plano de água pelo respectivo proprietário ou por quem o represente no prazo máximo de 3 dias úteis.

2 — As embarcações que se encontrem na situação prevista no número anterior e que, pela sua situação, constituam perigo serão sinalizadas pelo respectivo proprietário ou por quem o represente, enquanto não se verifique a sua remoção.

#### Artigo 57.º

##### Embarcações abandonadas

1 — Consideram-se abandonadas as embarcações estacionadas no plano de água ou nas margens dos canais urbanos nas quais seja patente a sua degradação por imobilidade prolongada.

2 — Compete à Câmara Municipal, ou a entidade designada para o efeito, notificar os proprietários das embarcações abandonadas para que procedam à sua reparação ou remoção para local adequado, no prazo que for fixado para o efeito.

#### Artigo 58.º

##### Disposições transitórias

Transitoriamente e com carácter de excepção, será admitido, durante o período de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, o estacionamento ou a navegação nos canais urbanos da Ria de Aveiro, de embarcações movidas a motor a dois (2) tempos.

#### Artigo 59.º

##### Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente regulamento atender-se-á ao disposto na Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, sendo as dúvidas e omissões resultantes da sua aplicação decididas por deliberação da Câmara Municipal de Aveiro, no uso das suas competências legais.

2 — As referências do presente regulamento aos diplomas legais em vigor consideram-se efectuadas aos diplomas que lhes vierem a suceder sobre a mesma matéria.

#### Artigo 60.º

##### Competência de outras entidades

As autorizações, aprovações e licenciamentos previstos no presente regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

#### Artigo 61.º

##### Cessação dos títulos

1 — Atentas as necessidades de maior protecção dos canais urbanos da Ria de Aveiro, bem como a alteração das circunstâncias existentes, os títulos de utilização privativa dos recursos hídricos vigentes cessam os seus efeitos na data da entrada em vigor do presente regulamento.



2 — Os titulares cujos títulos de utilização cessem os seus efeitos nos termos do número anterior devem apresentar pedido de legalização no prazo de 90 dias seguidos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, caso pretendam manter a ocupação.

#### Artigo 62.º

##### Delegação e subdelegação de competências

Os actos previstos no presente regulamento são da competência da Câmara Municipal, podendo ser delegada no seu Presidente e por este subdelegada no Vereador com o pelouro dos canais urbanos.

#### Artigo 63.º

##### Constituição de fundo

1 — O montante das receitas arrecadadas pelo Município por força da aplicação do presente regulamento, será integrado em fundo financeiro autónomo destinado única e exclusivamente a ser utilizado em obras de manutenção e em acções de dinamização dos canais urbanos da Ria de Aveiro.

2 — O fundo previsto no presente artigo terá consagração autónoma, em cada ano, no Orçamento Municipal.

#### Artigo 64.º

##### Entrada em Vigor

O RGCURA entra em vigor quinze (15) dias após a sua publicação.  
205513105

#### Edital n.º 1309/2011

Élio Manuel Delgado da Maia, presidente da Câmara Municipal de Aveiro:

Faz público que, por deliberação da Câmara Municipal de Aveiro tomada na sua reunião ordinária de 15 de Dezembro de 2011, e nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é submetido a apreciação pública, durante o período de 30 dias (úteis) a contar da data da publicação do presente Edital no *Diário da República*, “*O Projecto de Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Aveiro*”, o qual faz parte integrante do presente Edital, podendo o mesmo ser consultado nos Serviços Administrativos desta Autarquia, sites no Centro Cultural e de Congressos, Cais da Fonte Nova, Aveiro, e no *site* [www.cm-aveiro.pt](http://www.cm-aveiro.pt).

Assim, convidam-se todos os interessados, a dirigir por escrito a esta Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações dentro do período atrás referido, as quais deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara, Cais da Fonte Nova, 3811-904 Aveiro, ou para o endereço eletrónico da Câmara Municipal de Aveiro ([geral@cm-aveiro.pt](mailto:geral@cm-aveiro.pt)).

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicitados.

16 de Dezembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. Élio Manuel Delgado da Maia*.

#### Projecto de regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Aveiro

##### Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro e o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que republicou o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, inserido no âmbito do Programa SIMPLEX e na iniciativa «Licenciamento Zero», além de visar a desmaterialização dos procedimentos administrativos e a modernização da forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, destina-se também a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para actividades específicas, substituindo-os por acções sistemáticas de fiscalização à posteriori e mecanismos de responsabilização efectiva dos promotores. Vem assim, simplificar e, em determinadas situações, eliminar os licenciamentos habitualmente conexos com as actividades económicas, como é o caso dos horários de funcionamento, suas alterações e respectivo mapa.

Neste sentido, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril no Regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e a criação do «Balcão do Empreendedor», regulado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril, vêm evidenciar a necessidade de adaptação do projecto de regulamento às novas exigências legais.

Assim, a Câmara Municipal de Aveiro reviu o projecto de regulamento, que será objecto de audiência e apreciação públicas, ao abrigo do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação.

Serão de novo ouvidos a Direcção-Geral do Consumidor, a Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor (DECO), a Associação Comercial de Aveiro, o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP)

Consequentemente, o projecto de regulamento será levado a aprovação da Assembleia Municipal de Aveiro, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

## CAPÍTULO I

### Disposições introdutórias

#### Artigo 1.º

##### Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de Agosto e 216/96, de 20 de Novembro, 111/2010, de 15 de Outubro e pela redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais e as grandes superfícies comerciais situadas no concelho de Aveiro rege-se pelo presente Regulamento.

## CAPÍTULO II

### Horários

#### Artigo 3.º

##### Regime Geral de Funcionamento

1 — Os estabelecimentos identificados nas alíneas seguintes podem estar abertos entre as 6h e as 24h de todos os dias da semana:

- a*) Supermercados, minimercados, mercearias, talhos, peixarias, charcutarias, estabelecimentos de frutas e legumes e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;
- b*) Drogarias e perfumarias;
- c*) Lojas de vestuário, sapatarias e retrosarias;
- d*) Ourivesarias e relojoarias;
- e*) Clubes de vídeo e *sex-shops*;
- f*) Lavandarias e tinturarias;
- g*) Estabelecimentos de materiais de construção, ferragens, ferramentas, mobiliário, decoração e utilidades;
- h*) Barbearias, cabeleireiros, esteticistas e estabelecimentos análogos, institutos de beleza, *piercing*s e tatuagens;
- i*) Ginásios, academias e *health-clubs*;
- j*) *Stands* de exposição e venda de veículos automóveis, de maquinaria em geral e respectivos acessórios;
- k*) Estabelecimentos de comércio de animais ou alimentos para animais;
- l*) Papelarias e livrarias;
- m*) Galerias de arte e exposições;
- n*) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
- o*) Estabelecimentos de mediação imobiliária;
- p*) Estabelecimentos de venda de material óptico e oftálmico;
- q*) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de fotografia e cinema, tabaco, bem como outros artigos de interesse turístico;
- r*) Parafarmácias;
- s*) Exposição e venda de veículos automóveis e respectivos acessórios;